

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000360/2003-94
Recurso nº 139.999 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.239 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria LANÇAMENTO SIMPLES
Recorrente SUPERMERCADO AUGUSTA LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA QUINQUENAL. IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Aplica-se a todos os tributos lançados por homologação, dentre eles INSS, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, o prazo decadencial de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150, parágrafo 4º.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. Embora as declarações de compensação tenham convertido-se em PER/DCOMP, por força do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada pela Lei 10.637/02, antes de 2003 (Medida Provisória 135/03) esses pedidos não se configuram confissão de dívida, razão pela qual é legítimo o lançamento dos débitos de tributo devido por força do artigo 142 do CTN, para evitar a decadência. O crédito tributário constituído de ofício fica com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado na esfera administrativa do processo em que se avaliam os pedidos de compensação da contribuinte.

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA OU FORA DO ESCOPO DESTES PROCESSOS. Não é possível apreciar neste processo a matéria do direito da contribuinte de compensar créditos de INSS, PIS e FINSOCIAL com débitos de SIMPLES porque essa matéria deve ser discutida na sede dos pedidos de compensação formulados pela contribuinte, aliás, em parte já transitados em julgado com decisão que lhe é desfavorável. Deve-se observar a coisa julgada e no mais não há neste processo elementos que permitam analisar o mérito das compensações.

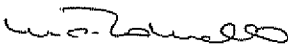
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo a contribuinte entregue as Declarações de Compensação, que se converteram em PER/DCOMP, afastada a hipótese de fraude, merece a contribuinte

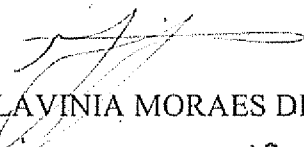
beneficiar-se retroativamente do disposto no artigo 18 da Lei 10.833/03 para que seja exonerada a multa de ofício de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores de novembro de 1997 até fevereiro de 1998 e afastar a multa de ofício aplicada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

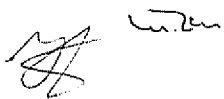
EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Nos anos-calendários de 1997 a 2001 a contribuinte efetuou a compensação de débitos do SIMPLES com créditos oriundos de decisões judiciais relacionados a INSS, PIS e FINSOCIAL, formalizando os correspondentes pedidos de compensação. Nos anos de 2002 e 2003, a autoridade administrativa, ao julgar os pedidos de compensação, entendeu que as decisões judiciais permitiam a compensação de INSS com INSS, PIS com PIS e FINSOCIAL com COFINS. A autoridade por outro lado entendeu que esses créditos, apesar de existirem, não poderiam ser compensados com SIMPLES pois na realidade o SIMPLES envolve uma série de outros tributos cuja compensação não foi autorizada pelas decisões judiciais apreciadas. A contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade, razão pela qual os despachos denegatórios da compensação tornaram-se definitivos na esfera administrativa.

Posteriormente, em 20/03/2003, identificando os pagamentos a menor de tributos pelo SIMPLES, originalmente ligados às compensações não homologadas, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício dessas diferenças. Em sua defesa, a contribuinte apresentou impugnação protestando para que sejam reconhecidas as compensações efetuadas dos créditos de INSS, PIS e FINSOCIAL com débitos de SIMPLES nos termos dos artigos 156, II do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96 e de jurisprudências judiciais que cita a seu favor, tendo em conta o reconhecimento em decisões judiciais acostadas ao processo dos créditos pleiteados e do direito à compensação. Pede ainda a contribuinte que seja reconhecida a decadência dos lançamentos de novembro de 1997 até o fato gerador fevereiro de 1998. Nesse sentido, a contribuinte pede o cancelamento do auto de infração.



Em apertada síntese, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), ao decidir, deu parcial provimento à impugnação para declarar a decadência dos fatos geradores até dezembro de 1997 para o IRPJ, com fulcro no artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN). Não foi reconhecida decadência para PIS, COFINS, CSLL e INSS por conta de entender-se aplicável o prazo decadencial da Lei 8.212/91. Com relação às compensações, não foi dado provimento ao pedido da contribuinte pois se entendeu que:

- (i) houve trânsito em julgado na esfera administrativa do indeferimento dessas compensações em 2002 e 2003, dado que a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade;
- (ii) além disso, a contribuinte não comprovou que as decisões judiciais acostadas a este processo são de processos por ela conduzidos e, por isso, que se aplicam a ela;
- (iii) nos termos da legislação em vigor à época, créditos de INSS não poderiam ser objeto de compensação, apenas de restituição;
- (iv) no mais, as decisões apresentadas só permitiram compensar créditos de INSS com INSS, FINSOCIAL com COFINS e PIS com PIS, razão pela qual esses créditos não podem ser compensados no regime de SIMPLES.

Ciente da decisão, a recorrente apresentou suas razões de defesa a este Conselho, reforçando as razões de sua impugnação. Esclareceu ainda a interessada que os processos administrativos cujos despachos não homologaram as compensações referem-se apenas ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, razão pela qual não se estendem a 2001. Os processos também só trataram do INSS e FINSOCIAL, não trataram do PIS. Além do mais, os débitos objeto deste lançamento já vêm sendo cobrados naqueles processos não homologatórios de compensação, razão pela qual não podem ser objeto de nova cobrança via lançamento. A contribuinte protestou que não cabe aplicar a multa de ofício de 75%, pedindo a aplicação retroativa benigna dos artigos 44 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo artigo 11.488/07, nos termos do artigo 106 do CTN, para afastar a multa de ofício, na medida em que não se trata aqui de caso de fraude.

Pedi por fim a contribuinte:

- (i) que seja declarada a decadência do lançamento para os fatos geradores de novembro de 1997 a fevereiro de 1998;
- (ii) que seja considerado extinto o crédito tributário referente aos períodos de março de 1998 a dezembro de 2000, quer seja por terem sido compensados, quer seja porque já não podem ser cobrados em função de prescrição;



- (iii) pede a extinção dos créditos tributários de 2001 por compensação;
- (iv) pede a exclusão da multa de 75% pela retroatividade benigna.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a series of loops and a horizontal stroke.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Acolho a preliminar de decadência para reconhecer que todos os tributos lançados por homologação no regime do SIMPLES: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS; estão sujeitos ao prazo decadencial do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, inclusive conforme recente Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal: *“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*. Considerando que o lançamento tornou-se perfeito apenas em março de 2003, estão fulminados pela decadência os lançamentos relacionados aos fatos geradores de novembro de 1997 a fevereiro de 1998.

Não acolho a preliminar de prescrição do direito a cobrar os débitos que foram objeto de Pedidos de Compensação indeferidos em 2002 e 2003, porque não são esses pedidos de compensação que estão diretamente em discussão nestes autos. Quanto aos lançamentos em combate neste processo, não está prescrita sua cobrança, na medida em que o curso do processo administrativo interrompe a prescrição.

Verifica-se que, para todos os períodos em questão, a contribuinte formalizou os respectivos Pedidos de Compensação. Os Pedidos de Compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, parágrafo 4º, conforme redação dada pela Lei 10.637/02, converteram-se em PER/DCOMP. Foi apenas a partir de 2003, após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003 (convertida na Lei 10.833/03, que trouxe a redação atual do parágrafo 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96), que os PER/DCOMP passaram a ter formalmente a natureza de confissão de dívida. Por essa razão, os pedidos de compensação transmitidos anteriormente não tinham, formalmente, a natureza de confissão de dívida. Nessa medida, a autoridade fiscal tem mesmo o dever de efetuar a homologação do lançamento e de efetuar o correspondente lançamento fiscal de ofício, se discordar do procedimento adotado pela contribuinte, no prazo decadencial previsto em Lei.

Os lançamentos feitos nesse prazo decadencial, portanto, justificam-se e são absolutamente necessários consoante o artigo 142 do CTN. Sem os lançamentos, a autoridade fiscal poderia vir a perder a receita tributária devida nos termos da Lei. Por isso, os lançamentos são plenamente válidos para fins de futura cobrança do crédito tributário, que se tornar líquido e certo na esfera administrativa. Na mesma linha cito a jurisprudência deste Conselho.

1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-22.409 em 23.05.2007

IRF - Ano(s): 1999 a 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - LANÇAMENTO - Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de



2003, se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes créditos tributários, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação.

Recurso de ofício parcialmente provido.
Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para excluir da exigência apenas a multa de ofício.

Vencidos os Conselheiros Heloisa Guarita Souza (Relatora), Nelson Mallmann, Antonio Lopo Martinez e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que negavam provimento ao recurso de ofício.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Concordo com a contribuinte no sentido de que o lançamento dos valores declarados em Pedido de Compensação não podem ser objeto de cobrança duplicada, ou seja, o fisco não pode executar o lançamento e também os pedidos de compensação sobre os mesmos valores. Por outro lado, não há prova de que há referida dupla cobrança, neste processo, razão pela qual a alegação da contribuinte não é suficiente para fulminar o lançamento plenamente válido nos termos da Lei.

A contribuinte pede ainda que seja reconhecida a compensação dos débitos lançados neste processo, de SIMPLES, com os créditos de INSS, FINSOCIAL e PIS, cujo direito informa ter nos termos de determinados processos judiciais. Por outro lado, o pedido de compensação já foi apreciado, para os períodos até dezembro de 2000, nos processos administrativos 13982.000461/2001-15 e 13982.000460/2001-62, tendo formado-se coisa julgada na esfera administrativa. Fica nos termos dessa coisa julgada mantido o indeferimento da compensação de créditos de INSS e FINSOCIAL com tributos devidos no SIMPLES para os fatos geradores de novembro de 1997 a dezembro de 2000.

Com relação à compensação de PIS para os débitos de novembro de 2007 a março de 2001, bem como à compensação de INSS e FINSOCIAL, relacionada aos débitos do ano-calendário de 2001, reconheço que a contribuinte apresentou documentos relacionados a processos judiciais dos quais fez parte, em que se constata o direito a determinados créditos de PIS, FINSOCIAL e INSS, mas não possui elementos neste processo para apreciar a matéria e reconhecer a compensação. Não há neste processo:

- (i) abertura e comprovação da existência de créditos - pagamentos, bases de cálculo, apuração do quantum, base legal, ligação à matéria constante dos processos judiciais;
- (ii) comprovação da suficiência de créditos para compensar os débitos lançados ou comprovação das próprias compensações efetuadas e
- (iii) a matéria não foi apreciada pela autoridade preparadora ou pela primeira instância administrativa.



Entendo que essa matéria não pode ser deslocada portanto para este processo e será apreciada quando do julgamento dos Pedidos de Compensação apresentados pela contribuinte. Nessa linha, permanecem legítimos os lançamentos objeto deste processo, no tanto que não estão decaídos, e eles são plenamente válidos para constituir o crédito tributário das diferenças devidas pela contribuinte, evitando a decadência. O valor desses lançamentos ficará suspenso de cobrança até que transitados em julgado na esfera administrativa os correspondentes Pedidos de Compensação (o que em parte, como dito acima, já aconteceu).

Por outro lado, não tenho como negar que esta contribuinte efetuou os Pedidos de Compensação exigidos nos termos das Instruções Normativas vigentes à época dos fatos. Como esses pedidos, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, converteram-se em PER/DCOMP, entendo legítimo o pleito da contribuinte de aplicar a retroatividade benigna disposta no artigo 106 do CTN para afastar a multa de ofício de 75%, com base no artigo 18 da Lei 10.833/03, com redação dada pela Lei 10.488/07, na medida em que foi imposta nos lançamentos combatidos. A esse entendimento alinha-se reiterada jurisprudência deste Conselho.

1º Conselho de Contribuintes / 6a Câmara / ACÓRDÃO 106-17.205 em 17.12.2008

IRF - Ano(s): 2001

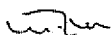
*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 2001 DÉBITOS INFORMADOS EM PEDIDO
DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO E EM DCTF -
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CORREÇÃO - NECESSIDADE
DA EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO - DÉBITOS
INFORMADOS EM DECLARAÇÃO PAES - DUPLICIDADE -
VINCULAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS AO PAES -
Indeferido o pedido de compensação de débitos do contribuinte
com créditos de terceiros, sem inconformidade do contribuinte,
mormente no período anterior à vigência da Medida Provisória
nº 66/2002, pode-se efetuar o lançamento de ofício dos débitos,
com fulcro no antigo art 90 da Medida Provisória nº 2.158-35,
mesmos que estes estejam informados em DCTF vinculados à
compensação.*

*Entretanto, deve-se cancelar a multa de ofício vinculada aos
débitos, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, em
decorrência da alteração no dispositivo legal acima perpetrada
pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Ainda, caso os mesmos
débitos tenham sido incluídos no PAES, vincula-se apenas o auto
de infração ao parcelamento especial, evitando a cobrança em
duplicidade.*

*1º Conselho de Contribuintes / 7a Turma Especial / ACÓRDÃO
197-00.037 em 20.10.2008*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 2001

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -
EXERCÍCIO: 2001 COMPENSAÇÃO (.)
COMPENSAÇÃO INDEVIDA . MULTA DE OFÍCIO .
RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face da retroatividade benigna
prevista no art. 106, II, "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício*



relativa a **compensação** indevida, por não se enquadrar nas hipóteses do art 18 da Lei 10.833, de 2003

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-22 819 em 07 12 2006

IRPJ - Ex(s): 2006

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2003, 2004
Ementa:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de **multa** isolada em decorrência do indeferimento de **compensação** na hipótese em que não caracterizado o evidente intuito de fraude deixou de vigorar no período de vigência da Lei nº 11 051, de 2004. Lançamento improcedente ante a aplicação do princípio da **retroatividade benigna**. Recurso voluntário provido.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar os lançamentos de SIMPLES de novembro de 1997 a fevereiro de 1998, por força de decadência, e ainda para afastar a aplicação da multa de ofício de 75%.



LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora